



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 0117773-58.2012.815.0000.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Excipiente** : *Ricardo Vieira Coutinho.*  
**Advogado** : *Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18.025).*  
**Excepto** : *Abraão Jonatha Cavalcante Barbosa.*  
**Advogado** : *Roberto Dimas Campos Junior (OAB/PB 17.594).*

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA  
DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO EXTRA PETITA.  
NULIDADE. RECONHECIMENTO.  
DESAZIMENTO DOS ATOS POSTERIORES.  
AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.  
DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA  
SUCUMBENCIAL. PRECEDENTE DO STJ.  
ACOLHIMENTO PARCIAL.**

- A exceção de pré-executividade nada mais é do que um meio de defesa, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, que tem por objetivo obstar o prosseguimento de uma execução nitidamente nula, conferindo ao executado a possibilidade de defender-se, em qualquer momento da execução, sem a necessidade de prévia garantia do juízo.

- Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor. A sua inobservância gera decisões *extra, ultra* ou *citra petita*, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.

- Considera-se decisão *extra petita* aquela que concede provimento diverso do pretendido. Incorrendo, dessa forma, em concessão de pleito fora do que foi postulado, é permitido o reconhecimento da nulidade da decisão, com a consequente anulação de todos os atos posteriores, o que

engloba, no presente caso, o bloqueio de valores da conta da autoridade coatora.

- Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a fixação de verba honorária de sucumbência na Exceção de Pré-executividade que fora acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

- Embora a Exceção de Pré-executividade tenha sido acolhida parcialmente, não haverá a extinção total ou parcial da execução, razão pela qual incabível a fixação de verba honorária sucumbencial.

Vistos.

Trata-se de **Exceção de Pré-executividade com pedido de tutela de urgência** apresentada por **Ricardo Vieira Coutinho** contra a penhora *on line* efetivada na conta do excipiente, por ocasião do cumprimento de sentença nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Abraão Jonatha Cavalcante Barbosa**.

Inicialmente, o excipiente discorre sobre os atos processuais praticados no presente *mandamus*, aduzindo que, após o julgamento do mérito, foram expedidos ofícios para intimação do Procurador-Geral do Estado e do Governador do Estado (fls. 198 e 218), contudo apenas o Corregedor-Geral fora intimado (fls. 220).

Em seguida, sustenta que, em 26 de outubro de 2015, a referida decisão transitou em julgado, sendo informado o seu cumprimento integral com a nomeação do impetrante/excepto, todavia, foi requerida a execução das *astreintes* em face do Estado, declinando o montante no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).

Doravante, enfatiza que, inobstante o executado/excepto tenha requerido execução da multa diária em face do Estado, o Procurador-Geral do Estado não foi notificado para responder, tendo o Relator determinado a notificação do Governador do Estado (pessoa física). Defende que o exequente/excepto não trouxe uma planilha demonstrando o valor apurado, as devidas correções monetárias e os prazos de suspensão ou interrupção da contagem dos dias de descumprimento, o que demonstra a ausência de liquidez do título executivo judicial.

Ainda assevera que, após intimação do Governador do Estado, e não da pessoa jurídica de direito público, sem o pagamento do débito e apresentação de defesa, o excepto requereu a aplicação de multa de 10% e a penhora no montante de R\$ 57.475,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais) em face do Governador e não do Estado da Paraíba e, mesmo sem a devida intimação, foi realizado o bloqueio *on line* no montante de R\$ 58.666,10 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), ou seja, maior do que o numerário

requerido e, repita-se, sem a devida intimação do executado para se contrapor ao novo cálculo, acarretando cerceamento do direito de defesa.

Após trazer um resumo dos atos processuais, argumenta que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada para a alegação de qualquer matéria de defesa, e não apenas daquelas cognoscíveis de ofício, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída.

Seguindo suas argumentações, alega a ilegitimidade do excipiente para figurar na execução, eis que o excepto pugnou pela execução da multa diária em face do Estado e não em detrimento da pessoa física, discorrendo sobre a teoria do órgão e da livre disponibilidade da execução pelo credor. Também argui a violação ao princípio do devido processo legal e a nulidade de atos processuais, posto que a execução foi requerida em face do Estado da Paraíba, contudo este Relator notificou a pessoa física do Governador do Estado da Paraíba, sem a devida notificação do Procurador-Geral do Estado.

Afirma a discrepância entre o valor contido no pedido de execução (R\$ 47.500,00) e aquele apresentado antes da penhora *on line*, com a inclusão dos honorários de execução (R\$ 57.475,00), sem a devida intimação do excipiente para defesa, em afronta a Súmula nº 517, do Superior Tribunal de Justiça.

Defende a impenhorabilidade de conta-salário ou conta poupança, destacando que o bloqueio foi efetivado sobre os recursos provenientes de subsídios ou proventos de salário, inclusive correspondente a quase 3 salários do excipiente decorrente da sua relação de trabalho com o governo do Estado. Afirma que, de acordo com o extrato da sua conta, é possível verificar que é utilizada para recebimento dos salários mensais do executado e para pagamento de suas contas, razão pela qual deve ser realizado “*o desbloqueio dos valores provenientes do salário que estavam à disposição do requerente*”.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência no sentido de reconsiderar a decisão que determinou o bloqueio dos valores na conta-salário e liberar em favor do excipiente a quantia penhorada via BacenJud, determinando, ainda, a suspensão da execução até o julgamento do mérito da exceção de pré-executividade ou a continuidade da execução após desbloqueio do valor penhorado com a devida observância do devido processo legal, ou seja, com a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença requerido em face do Estado da Paraíba ou que, após o desbloqueio dos recursos, seja dada nova oportunidade de contraditório ao excipiente para manifestação sobre o novo valor diverso do primeiro pleito.

No mérito, requer a confirmação da medida de urgência de desbloqueio da conta e seja julgada procedente a presente exceção de pré-executividade, com a conseqüente exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que o pedido de execução foi requerido em face do Estado da Paraíba, declarando, por conseguinte, nulos todos os atos processuais posteriores ao pleito de cumprimento de sentença.

Concessão parcial de medida liminar (fls. 452/459).

Alvará expedido autorizando o levantamento de quantia bloqueada e transferida para conta judicial (fls. 476).

Em resposta à exceção de pré-executividade, o excepto concordou com a nulidade apontada na decisão liminar, refutando-se os demais argumentos expostos na peça de defesa do executado (fls. 479/481).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, a exceção de pré-executividade nada mais é do que um meio de defesa, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, que tem por objetivo obstar o prosseguimento de uma execução nitidamente nula, conferindo ao executado a possibilidade de defender-se, em qualquer momento da execução, sem a necessidade de prévia garantia do juízo.

Sobre o tema, disserta Humberto Theodoro Júnior:

*"Explica Cândido Dinamarco que o mito de ser os embargos à execução o único remédio à disposição do devedor para se defender contra o processo executivo, já não vigora mais, principalmente quando a objeção a ser feita ao cabimento da execução tenha como fundamento matéria que ao juiz incumba conhecer e decidir de ofício. Essa matéria, sendo de ordem pública, não pode ter sua apreciação condicionada à ação incidental de embargos.*

(...)

*É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de preexecutividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais". (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 36ª Edição, pgs. 284-285)*

Como se infere da lição acima, a utilização desta via de exceção somente se afigura cabível quando a irresignação versar sobre matérias que prescindam de dilação probatória.

Pois bem. A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o acerto ou não do bloqueio efetivado na conta do excipiente por ocasião do cumprimento da multa diária fixada no presente mandado de segurança, tendo sido arguido, entre outras questões, a nulidade da decisão de intimação da autoridade coatora para pagamento mesmo sendo requerida a execução em face do Estado da Paraíba.

Colhe-se dos autos que o ora excepto, Abraão Jonatha Cavalcante Barbosa, impetrou Mandado de Segurança contra ato que reputou omissivo e ilegal do Governador do Estado, consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

Ao despachar a liminar, em 30 de janeiro de 2013, a relatora à época (Juíza Convocada Dra. Vanda Elizabeth Marinho em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa) deferiu o pedido (fls. 111/114), nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, proceda à nomeação do impetrante no cargo de agente penitenciário na entrância correspondente a sua respectiva opção, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento”.*

Em 28 de agosto de 2013, o Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba, deu provimento ao recurso, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 163/165).

Após o trâmite legal, no dia 09/04/2014, o Tribunal Pleno julgou o mérito do presente *mandamus* (fls. 186/196), cuja parte dispositiva restou assim redigida:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a nomeação do Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportada pela autoridade coatora”.* (fls. 195).

Posteriormente, a autoridade coatora fora devidamente intimada pessoalmente para cumprimento da decisão em 05/05/2014, conforme assinatura aposta no ofício de fls. 218. Em seguida, é possível verificar expediente dirigido ao Procurador-Geral do Estado da Paraíba para tomar conhecimento do acórdão, cujo recebimento foi efetivado pelo Corregedor Geral da Procuradoria do Estado da Paraíba (30/04/2014 – fls. 220).

Ocorre que, mesmo antes da ciência efetivada pelo Corregedor Geral da Procuradoria, o próprio Estado da Paraíba, por meio de Procurador do Estado, apresentou Recurso Especial contra os termos do Acórdão (fls. 199/216), o que demonstra que a pessoa jurídica de direito público (Estado da Paraíba) tomou conhecimento da segurança concedida, razão pela qual não há que se falar em nulidade nesse aspecto, em virtude da ausência de prejuízo.

Seguindo o relato dos atos processuais, verifica-se que, a despeito da nomeação do impetrante, foi determinada a intimação do exequente para requerer o que de direito e, em face da demora no cumprimento da decisão por mais de 01 (um) ano por parte da autoridade coatora, o impetrante peticionou (fls. 326/327), requerendo a execução das *astreintes* em face do Estado da Paraíba e a citação para apresentação de embargos à execução, nos termos do art. 910 e 534 do CPC,

indicando o valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), tendo em vista o descumprimento da decisão por 475 (quatrocentos e setenta e cinco) dias e a incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ao apreciar a petição, este Relator determinou a intimação da autoridade coatora nos seguintes termos:

*“Dessa forma, intime-se a parte executada/autoridade coatora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de aplicação de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, caso transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação”.* (fls. 331).

Ora, inobstante tenha ocorrido a nomeação do impetrante, cabe ao julgador velar pela duração razoável do processo, de modo que não há nulidade na determinação de intimação do impetrante para *“requerer o que entender de direito”* (fls. 318), evitando-se, assim, o prolongamento processual, o que não impediu o credor de desistir, espontaneamente, da execução.

Contudo, a decisão de fls. 331 padece de nulidade, conforme fundamentos abaixo expostos.

Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor. A sua inobservância gera decisões *extra, ultra* ou *citra petita*, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

*“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”.* (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se decisão *extra petita* aquela que concede provimento diverso do pretendido, o que ocorreu no presente caso. Isso porque o exequente pugnou pela execução de multa diária em face do Estado da Paraíba, ao passo que este julgador deferiu o pedido executivo das *astreintes* em desfavor da autoridade coatora.

Incorrendo, dessa forma, em concessão de pleito fora do que foi postulado, é permitido o reconhecimento da nulidade da decisão, com a consequente anulação de todos os atos posteriores, o que engloba o bloqueio de valores da conta da autoridade coatora.

Acerca da nulidade de decisão *extra petita*, vejamos os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

*Despesas condominiais - Ação de cobrança Fase de cumprimento de sentença Decisão interlocutória extra petita - Nulidade - Configuração. Tendo a decisão agravada abordado questão que não foi invocada pela parte, não se pode deixar de reconhecer que se encontra eivada de vício, porque decidiu pedido diverso do que foi posto em juízo. Despesas condominiais - Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Penhora - Direitos - Imóvel alienado fiduciariamente - Possibilidade - Constrição mantida. Possível é a incidência da penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o imóvel alienado fiduciariamente, de modo que a manutenção da constrição nos moldes em que realizada é medida que se impõe. Recurso provido em parte. (TJ/SP, AI 20000951120148260000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Orlando Pistoressi, julgado em 30/01/2014).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXTRA PETITA. Apreciação de pedido diverso do requerido pelo agravante. Decisão anulada. Inteligência do Art. [128](#) do [CPC](#). RECURSO PROVIDO. (TJ/SP, AI 21454233520158260000, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Afonso Braz, julgado em 28/08/2015).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXTRA PETITA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. A decisão interlocutória que extrapola os limites do pedido formulado pela parte deve ser anulada, diante da configuração de ato judicial extra petita. No caso, a juíza deferiu liminar em ação de reintegração de posse, antes da audiência de justificação, contrariando pedido expresso da parte, que a postulou para depois do mencionado ato processual. Decisão interlocutória desconstituída, Agravo conhecido e provido. (TJ/AM, AI*

40043318120148040000, *Rel. Des. Yécio Simões de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2015*).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍCIO EXTRA PETITA PRESENTE. INVALIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Uma vez que o mandado de citação não foi juntado aos autos, inviável o não conhecimento do recurso por intempestividade. 2. Ocorre o vício extra petita quando é decidido o que não foi pleiteado pela parte ativa. 3. A concessão de liminar diversa do que foi requerido patenteia a presença do vício mencionado. 4. Agravo de instrumento conhecido e, acolhida preliminar, declarada a nulidade da decisão agravada. (TJ/MG, AI 10024132543737001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, julgado em 25/04/2014).*

Evidenciou-se, assim, a figura do *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites em que foi pleiteada.

A nulidade verificada pode e deve ser reconhecida, inclusive, de ofício pelo julgador, por se tratar de matéria de ordem pública.

Dito isso, entendo que assiste razão, ainda que parcial, ao excipiente, em virtude da nulidade processual acima discorrida, razão pela qual é cabível a nulidade de todos os atos posteriores, inclusive do bloqueio efetivado na conta do executado.

No mais, cabe consignar que, embora não fosse possível a realização do desbloqueio da conta bancária, em virtude da transferência do numerário para conta judicial, foi determinada, por ocasião de medida liminar, a expedição de alvará em favor da autoridade coatora.

Por fim, conforme jurisprudência do STJ, é cabível a fixação de verba honorária de sucumbência na Exceção de Pré-executividade que fora acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO*



*MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A decisão agravada se encontra em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.*

*3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.*

*4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*

*6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ/AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017)*

*In casu*, entendo que é incabível a fixação de verba honorária, eis que, embora a exceção de pré-executividade, tenha sido acolhida parcialmente, não haverá a extinção parcial ou total da execução. Vejamos o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO*

*ANALÍTICO. 1. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC, fundada na alegação de dissídio jurisprudencial, restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida dos julgados postos em confronto. 2. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, demonstrando-se a similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma. 3. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ. 4. Não é cabível a fixação dos honorários quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resulta do reconhecimento de iliquidez do título, sem nenhuma repercussão na integralidade da dívida nele representada. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ/AgRg no AREsp 93.300/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)*

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, anulando a decisão de fls. 331 e todos os atos processuais posteriores, inclusive o bloqueio *on line* efetivado às fls. 342/343. Por conseguinte, confirmo o pleito liminar concedido.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**